



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.005027/95-60

**Acórdão** : 203-07.807

**Recurso** : 115.074

**Recorrente** : E. NEVES – ME

**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

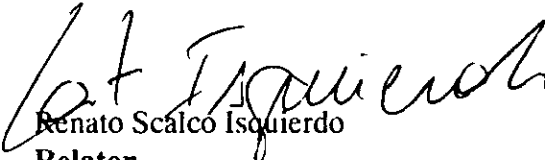
**COFINS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS** – Uma vez comprovada que a contribuição exigida se referia a vendas cujas mercadorias foram objeto de devolução, deve ser afastada a exigência pela cancelamento do lançamento.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: E. NEVES – ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.005027/95-60**

**Acórdão : 203-07.807**

**Recurso : 115.074**

**Recorrente : E. NEVES - ME**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril a outubro de 1992, tendo em vista a insuficiência no recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 1), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 17, no qual sustenta que a autoridade fiscal utilizou a base de cálculo errada para a apuração da contribuição lançada, não considerando as devoluções de mercadorias. Acrescenta que o recolhimento feito em setembro de 1992, refere-se ao mês de outubro de 1992.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 28, manteve o lançamento, considerando que não houve a comprovação das devoluções de mercadorias alegadas pela autuada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos no sentido de que a exigência se refere a mercadorias devolvidas. Junta as notas fiscais de fls. 34/37, para comprovar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.005027/95-60  
**Acórdão** : 203-07.807  
**Recurso** : 115.074

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO**

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

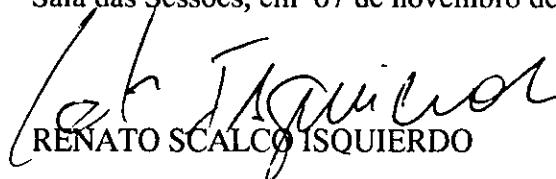
A questão central do presente processo versa sobre a comprovação, ou não, das devoluções de mercadorias, cujas receitas deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições lançadas.

A recorrente fez juntar aos autos os documentos de fls. 34 a 37, cópias de notas fiscais contendo a indicação do seu lançamento nos livros fiscais, e que comprovam as devoluções de mercadorias.

Não há nos autos nenhuma contestação da autoridade fiscal relativamente à autenticidade dos documentos juntados. Comprovado que houve a devolução de determinadas mercadorias, o valor da receita de vendas deve ser reduzido de forma a que não se exija a contribuição lançada sobre vendas não realizadas, até mesmo porque essa contribuição irá incidir quando da nova saída dessas mesmas mercadorias.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO